



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 4ª - SUPEL-COGEN4

TERMO

DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico Nº 90158/2025/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0004.010936/2024-94

Objeto: Registro de Preços, para futura e eventual Aquisição de Materiais e equipamentos de logística de campanha, essenciais ao suporte das equipes de combate a incêndios florestais, em conformidade com as diretrizes do PLANO DE OPERAÇÕES PARA TEMPORADA DE INCÊNDIOS FLORESTAIS – POTIF 2025 a atender às demandas do CBMRO.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designada por força das disposições contidas na Portaria n.º 29 de 27 de janeiro de 2026, em atenção aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos, tempestivamente, pelas Recorrentes: **TREER TECHNOLOGY LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **41.680.761/0001-19** sob o Id. (68213462) e **L&R SOLUCOES LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **52.623.583/0001-00** sob o Id. (68204291), qualificadas nos autos epígrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o artigo 165, da Lei nº 14.133/2021 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

juízo das propostas;

ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

- a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

De acordo com o Edital – **item 13 e subitens** - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos na Lei 14.133/2021, bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que a Recorrente: **L&R SOLUCOES LTDA** apresentou a respectiva peça recursal por meio de anexação no sistema Compras.gov, de forma tempestiva, em consonância com o que dispõe a legislação vigente.

Por outro lado, a Recorrente **TREER TECHNOLOGY LTDA** encaminhou sua peça recursal por e-mail institucional do Corpo de Bombeiros Militar-CBM, igualmente dentro do prazo legalmente estabelecido, conforme previsto no instrumento convocatório.

Ressalta-se que tal ocorrência encontra-se devidamente registrada nos autos do processo, conforme documento Id. (68213421).

Nesse contexto, verifica-se que o e-mail institucional configura meio de comunicação válido e regularmente previsto no Instrumento Convocatório para a prática de atos processuais no âmbito do certame, inexistindo qualquer prejuízo à regularidade procedimental e isonomia entre os licitantes.

Dessa forma, resta reconhecida a admissibilidade dos recursos interpostos, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como diante da comprovação de que as manifestações recursais foram devidamente protocolizadas e incorporadas aos autos.

Cumprir registrar que os pressupostos recursais relativos ao prazo, à forma de interposição, à legitimidade das partes, bem como à apresentação das razões e contrarrazões, encontram-se disciplinados no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabelece que a intenção de recorrer deve ser manifestada de forma motivada em campo próprio do sistema, após a declaração do vencedor, abrindo-se, posteriormente, o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões recursais, assegurando-se igual prazo aos demais licitantes para apresentação das respectivas contrarrazões.

Assim, uma vez constatado o atendimento aos requisitos de admissibilidade, tempestividade, legitimidade e interesse recursal, passa-se à análise do mérito dos recursos apresentados.

II - DA SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

RECORRENTE: TREER TECHNOLOGY LTDA

A Recorrente TREER TECHNOLOGY LTDA insurge-se contra a aceitação e habilitação do item 69 da proposta apresentada pela licitante LEONARDO CARDOSO GONÇALVES – ME/EPP, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90158/2025, sustentando a existência de irregularidades técnicas insanáveis que violariam as exigências do edital, bem como os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

Alega, em síntese, que o objeto do certame consiste na aquisição de notebook robustecido com tela de 14, conforme especificações técnicas mínimas previstas no Termo de Referência. Dentre tais exigências, consta de forma expressa, taxativa e obrigatória o requisito de:

“TECLADO COM ILUMINAÇÃO DE FUNDO – DE BORRACHA VEDADA OU PLÁSTICO EMISSIVO.”

Sustenta tratar-se de requisito mínimo, não opcional e não passível de interpretação extensiva, essencial à funcionalidade do equipamento, sobretudo diante do uso previsto em ambientes industriais, operacionais e de baixa luminosidade, não admitindo flexibilização ou presunção de atendimento.

Nesse contexto, a Recorrente afirma que a Recorrida ofertou o equipamento marca/modelo NB-N14T15BW11P, na quantidade de 30 unidades, ao valor unitário de R\$ 41.000,00, cuja proposta teria sido indevidamente aceita e habilitada sem a comprovação objetiva do atendimento ao requisito do teclado retroiluminado.

Argumenta que o referido modelo não possui teclado retroiluminado em sua configuração padrão, tampouco foi apresentado documento oficial do fabricante que comprove a existência da iluminação de fundo do teclado. Destaca que não se trata de acessório adicional, mas de característica construtiva exigida como requisito mínimo do objeto licitado.

Além disso, sustenta a existência de outra irregularidade técnica autônoma, relacionada ao processador ofertado.

Afirma que o modelo apresentado possui como processador padrão o Intel® Tiger Lake i5-1135G7, sendo o Intel® Core™ i7-1165G7 apenas uma opção facultativa (“optional”), conforme especificações do próprio fabricante. Todavia, a Recorrida teria ofertado o i5-1135G7, o qual não atenderia às exigências mínimas

editais, notadamente quanto ao clock máximo de 4.70 e cache de 12 MB, além de não haver comprovação de que o processador opcional tenha sido efetivamente ofertado.

A Recorrente acrescenta que tanto o Intel® i5-1135G7 quanto o Intel® i7-1165G7 encontram-se descontinuados pelo fabricante, o que comprometeria o suporte técnico, a disponibilidade de peças, a manutenção do ciclo de vida do produto e a eficiência e economicidade da contratação, caracterizando o fornecimento de tecnologia obsoleta para uma aquisição pública de elevado valor unitário.

Ademais, afirma manter contato direto com o fabricante da linha NB-N14, tendo obtido confirmação técnica de que o modelo NB-N14T15BW11P não corresponde à versão que atende integralmente ao Termo de Referência, sendo necessária outra configuração específica para o cumprimento das exigências editais, inclusive quanto ao teclado retroiluminado. Ressalta que a simples nomenclatura comercial ou variação genérica do modelo não assegura a conformidade técnica exigida.

Por fim, sustenta que a manutenção da proposta aceita afronta diretamente os arts. 5º, 11 e 59 da Lei nº 14.133/2021, além do entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, segundo o qual a proposta que não atende integralmente às especificações do edital deve ser desclassificada, sob pena de violação ao princípio do julgamento objetivo (Acórdão TCU nº 2622/2013 – Plenário).

Diante do exposto, requer a desclassificação da proposta apresentada pela empresa LEONARDO CARDOSO GONÇALVES – ME/EPP, relativamente ao item 69 do certame, por descumprimento das especificações técnicas editais.

RECORRENTE: L&R SOLUCOES LTDA

Em síntese, a Recorrente sustenta que a classificação da empresa FAP TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA, no que se refere ao item 70 do Pregão Eletrônico nº 90158/2025, mostra-se irregular, uma vez que o produto ofertado não atenderia às exigências técnicas expressamente estabelecidas no edital.

Alega que o instrumento convocatório fixou como característica obrigatória e intrínseca do objeto a exigência de:

"AUTONOMIA MÉDIA DE 60 MINUTOS COM REFERÊNCIA AO USO DE 1 PC ON BOARD + 1 MONITOR LCD 15,6"

Todavia, segundo a Recorrente, a empresa Recorrida apresentou o produto modelo KSB 1500BS, da marca CR ENERGIA, havendo divergência relevante entre a autonomia mínima exigida no edital e a capacidade real do equipamento ofertado, o que, em seu entendimento, comprometeria a idoneidade da proposta apresentada.

A Recorrente aponta, ainda, a existência de confronto técnico entre as especificações editais e as características efetivas do produto ofertado, destacando que a fonte oficial do fabricante deve ser considerada como referência primária e atualizada para a verificação das especificações técnicas, razão pela qual documentos divergentes careceriam de confiabilidade e credibilidade técnica.

Nesse sentido, sustenta que o manual apresentado pela Recorrida conteria parâmetros distintos daqueles divulgados oficialmente pelo fabricante, apontando indícios de alteração, adulteração ou seleção direcionada de informações, com o objetivo de enquadrar um produto que não atenderia aos requisitos do edital. Tal conduta, segundo a Recorrente, violaria o dever de veracidade documental imposto a todos os licitantes.

Ademais, argumenta que, independentemente da origem do manual anexado, o modelo KSB 1500BS não possuiria configuração técnica realista capaz de atingir autonomia próxima a 60 minutos, considerando a carga de referência definida no edital, razão pela qual o produto ofertado seria materialmente diverso do objeto licitado.

Por fim, a Recorrente afirma que o atendimento insuficiente às especificações técnicas compromete a isonomia entre os licitantes, ao conferir vantagem indevida à empresa que teria ofertado item de padrão inferior, possivelmente a custo reduzido, em detrimento daquelas que apresentaram propostas plenamente compatíveis com as exigências editais.

Reforça, ainda, que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e dos Tribunais de Justiça estaduais é pacífica no sentido de que:

- a) As especificações constantes do edital constituem parâmetro de vinculação obrigatória tanto para a Administração quanto para os licitantes;
- b) A comprovação da conformidade do produto ofertado com os requisitos editais é ônus do licitante, cabendo à Administração a fiscalização dessa conformidade; e
- c) A apresentação de documentação falsa, inconsistente ou apta a induzir a erro quanto às características do produto configura motivo suficiente para a desclassificação da proposta, podendo, inclusive, caracterizar irregularidade grave.

Diante disso, a Recorrente sustenta que a documentação apresentada pela empresa Recorrida revela-se insuficiente e contraditória, não podendo prevalecer sobre as informações técnicas oficiais, competindo à Administração verificar a veracidade e a consistência dos dados apresentados, para além de uma análise meramente formal.

Assim, requer a desclassificação da empresa FAP TECNOLOGIA E SOLUCOES LTDA, por descumprimento das especificações técnicas previstas no edital, no que se refere ao item 70 do certame.

III - DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO

Ao item 69, não houve apresentação de contrarrrazões, seja por meio do e-mail institucional, seja por intermédio do sistema eletrônico Compras.Gov.

Quanto ao item 70, igualmente não foram apresentadas contrarrrazões, conforme se verifica na imagem probatória abaixo, inexistindo registro de manifestação no sistema eletrônico.

Seleção de fornecedores - Fase recursal

Pregão Eletrônico N° 90158/2025 (Lei 14.133/2021)

UASG 925373 - SUPERINTEND. ESTAD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES-RO

Disputa

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



70 ESTABILIZADOR TENSÃO

Julgado e habilitado (aguardando decisão de recursos)

Qtde solicitada:

30

Valor estimado (unitário)

R\$ 1.371.330,00

Data limite para recursos
13/01/2026

Data limite para contrarrazões
16/01/2026

Data
04/01/2026

Recursos e contrarrazões

52.623.583/0001-00

L&R SOLUCOES LTDA

Recurso: cadastrado

Intenção de recurso

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 11:25 de 08/01/2026

Recurso

RECURSOassinado (4).pdf

Contrarrazões

Nenhum registro a ser apresentado

IV - DO EXAME DO MÉRITO

Em observância ao direito de interposição de recursos, nos termos do art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, bem como das disposições constantes dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do referido dispositivo legal, e após a detida análise das razões recursais apresentadas, este Pregoeiro, com fundamento nos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e demais princípios que regem a Administração Pública, passa a se manifestar por meio do presente Termo de Julgamento de Recurso Administrativo, com base nos elementos constantes dos autos e na legislação aplicável.

Registra-se que as propostas apresentadas pelas empresas participantes foram encaminhadas à análise da equipe técnica do Corpo de Bombeiros Militar - CBM, em observância ao princípio da segregação de funções, bem como à competência técnica daquele órgão para subsidiar a apreciação de aspectos eminentemente técnicos relacionados ao objeto da contratação.

Nessa mesma linha, em conformidade com o item 8.6. do Instrumento Convocatório, que dispõe:

“8.6. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do órgão requisitante, ou da área especializada no objeto.”

Reafirma-se, portanto, a pertinência e a legitimidade da avaliação técnica realizada pela Unidade Gestora, haja vista que o próprio edital autoriza expressamente a colheita de manifestação da área demandante ou especializada como elemento de suporte à análise da conformidade técnica das propostas, conferindo maior rigor, transparência, segurança jurídica e tecnicidade ao julgamento.

1. DO RECURSO RELATIVO AO ITEM 69:

No que concerne ao mérito, passa-se ao exame do mérito do recurso interposto em face da decisão que declarou aceita a proposta apresentada para o Item 69 - NOTEBOOK ROBUSTECIDO COM TELA DE 14”.

A recorrente sustenta, em síntese, que o equipamento ofertado pela empresa declarada vencedora não atende a requisito técnico mínimo expressamente previsto no Termo de Referência, consistente na exigência de “teclado com iluminação de fundo - de borracha vedada ou plástico emissivo”, argumentando tratar-se de característica essencial e não meramente acessória.

Nesse contexto, cumpre registrar que o Termo de Referência estabeleceu de forma clara, expressa e objetiva, como exigência mínima para o Item 69, os seguintes requisitos:

[...]

NOTEBOOK ROBUSTECIDO COM TELA DE 14” COM ALTO DESEMPENHO, COM DESIGN ROBUSTECIDO, COM PROTEÇÃO CONTRA CHOQUES E QUEDAS E POSSUIDOR DAS CERTIFICAÇÕES MIL-STD-810H E IP53 OU 65.ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS DO ITEM NOTEBOOK:DURABILIDADE/RESISTÊNCIA:CERTIFICAÇÃO DA NORMA MIL-STD-810H;DESIGN VEDADO, COM CERTIFICAÇÃO IP53 OU 65;TAMPAS REFORÇADAS E COM TRAVA.GABINETE:GABINETE CONSTRUÍDO COM COMPOSTO DE CARBONO, MAGNÉSIO, TITÂNIO, ALUMÍNIO, OU MATERIAL SUPERIOR, DEVERÁ SER APRESENTADO DOCUMENTO OU LAUDO QUE COMPROVE E DESCREVA A COMPOSIÇÃO DO MATERIAL UTILIZADO, COM ALÇA;DURANTE O PERÍODO DE GARANTIA O GABINETE NÃO PODERÁ APRESENTAR SINAIS DE FADIGA, DESGASTE OU QUEBRA PREMATURAS, ABAULAMENTOS OU AFUNDAMENTOS, QUEBRA DE DOBRADIÇAS DA TELA, DESALINHAMENTOS E OUTRAS ANOMALIAS NÃO CONDIZENTES COM O MATERIAL E REFORÇOS ESTRUTURAIS ESPECIFICADOS.SOFTWARE:COM SISTEMA OPERACIONAL MICROSOFT® WINDOWS 11 PROFESSIONAL 64 BITS, INSTALADO E LICENCIADO, EM PORTUGUÊS DO BRASIL (PT-BR), NA MODALIDADE OEM;O SISTEMA DEVE VIR INSTALADO, BEM COMO TODOS OS DRIVERS DE ADAPTADORES INTERNOS NECESSÁRIOS PARA O SEU FUNCIONAMENTO; EPROVER DRIVERS DE INTERFACE DE TODOS OS DISPOSITIVOS DE HARDWARE PARA O SISTEMA OPERACIONAL WINDOWS.PROCESSADOR:PROCESSADOR INTEL OU AMD PARA NOTEBOOKS DE USO CORPORATIVO.PELO MENOS 4 NÚCLEOS;PELO MENOS 8 THREADS;FREQUÊNCIA DE CLOCK MÁXIMO 4.70 GHZ;PELO MENOS CACHE DE 12 MB.MEMÓRIAS RAM:MÓDULOS DE MEMÓRIA SRAM TIPO DDR3 OU SUPERIOR COM BARRAMENTO COMPATÍVEL COM A PLACA MÃE;POSSUIR NO MÍNIMO 16 GB DE MEMÓRIA RAM.PLACA DE VÍDEOPLACA DE VÍDEO INTEGRADA.ARMAZENAMENTO:UNIDADE DE ARMAZENAMENTO INTERNO SSD (SOLID-STATE DRIVE);ESPAÇO DE ARMAZENAMENTO DE, NO MÍNIMO, 256GB.TELA:TELA LED DE 14” POLEGADAS (16:9)RESOLUÇÃO MÍNIMA DE 1920 X 1080COM RETROILUMINAÇÃO LED COM TELA SENSÍVEL AO TOQUEÁUDIO:COMPATÍVEL COM ÁUDIO INTEL® DE ALTA DEFINIÇÃOALTO-FALANTE DIANTEIRO INTEGRADOCONTROLES DE VOLUME E EMUECIMENTO NO TECLADOTECLADO E ENTRADA DE DADOS:TELA SENSÍVEL AO TOQUETOUCHPAD SENSÍVEL À PRESSÃOINTERFACES:HDMI (TIPO A)FONES DE OUVIDO/ALTO-FALANTE (MINI-JACK ESTÉREO)ENTRADA DE MICROFONE/LINHA (MINI-JACK ESTÉREO)SERIAL (D-SUB DE 9 PINOS)ETHERNET 10/100/1000 (RJ-45)USB 2.0: 1USB 3.0: 2ACCESSO WIRELESSBLUETOOTH - 5.0 OU SUPERIORWIFI: 802.11 (A/B/D/E/G/H/I/K/N/R/U/V/W/AC/AX)BATERIA:CONJUNTO DE BATERIA DE IONS DE LÍTIO DE LONGA DURAÇÃO (MÍNIMO DE 6300 MAH) COM BATERIAS EMBUTIDASFONTE DE ALIMENTAÇÃO-FONTE DE ALIMENTAÇÃO, NECESSARIAMENTE EXTERNA, DO MESMO FABRICANTE DO

NOTEBOOK, COM CAPACIDADE DE OPERAR COM QUALQUER TENSÃO DE ENTRADA NA FAIXA COMPREENDIDA DE 100V A 240V, COM COMUTÇÃO AUTOMÁTICA;A FONTE DE ALIMENTAÇÃO DEVE SER CAPAZ DE FORNECER ENERGIA PARA CARGA DA BATERIA E PARA ALIMENTAÇÃO DO NOTEBOOK, COM POTÊNCIA SUFICIENTE PARA TODO O HARDWARE INSTALADO.ADMINISTRAÇÃO DE ENERGIA:POSSUIR FUNÇÃO SUSPENDER/REINICIAR, HIBERNAÇÃO, STANDBY (EM ESPERA), BIOS ACPIRECURSOS DE SEGURANÇA:SEGURANÇA DE SENHAS: SUPERVISOR, USUÁRIO,SOQUETE PARA CABO DE TRAVA KENSINGTONCHIP DE SEGURANÇA PARA PLATAFORMAS MÓVEIS CONFIÁVEIS (TPM) V1.22 OU SUPERIOR.DISPOSITIVOS INTEGRADOS AO EQUIPAMENTO:CÂMERA WEBCAMGPSTECLADO COM ILUMINAÇÃO DE FUNDO - DE BORRACHA VEDADA OU PLÁSTICO EMISSIVOLEITOR DE IMPRESSÕES DIGITAISSEGUNDA BATERIAGARANTIAGARANTIA MÍNIMA DE 12 MESES DE COBERTURA PARA REPOSIÇÃO DE PEÇAS, MÃO DE OBRA E ATENDIMENTO NO LOCAL A CONTAR DO RECEBIMENTO DEFINITIVO DO PRODUTO PELO SETOR DE ALMOXARIFADO OU RESPONSABILIDADE.ACESSÓRIOSBATERIA REMOVÍVEL: SIMMOCHILACOMPATÍVEL COM O TAMANHO DE NOTEBOOK OFERTADO, FABRICADA EM MATERIAL IMPERMEÁVEL, NA COR PRETA OU CINZA ESCURO, COM REVESTIMENTO ACOLCHOADO DOS COMPARTIMENTOS INTERNOS PARA PROTEÇÃO DO NOTEBOOK E DOS ACESSÓRIOS, CONTRA IMPACTOS OU ARRANHÕES.COM UM COMPARTIMENTO INDEPENDENTE PARA O NOTEBOOK, E MAIS DOIS COMPARTIMENTOS EXTRAS, O SISTEMA DE FECHAMENTO DA MOCHILA DEVE SER POR ZÍPER COM DOIS PUXADORES/CURSORES CADA.COM BOLSOS INTERNOS QUE PERMITAM ACOMODAR CARREGADOR, MOUSE, DOCUMENTOS E OBJETOS, ALÉM DE DOIS BOLSOS EXTERNOS.DEVE PESAR NO MÁXIMO 1,0 KG, POSSUIR ALÇAS ERGONOMICAMENTE PROJETADAS COM AJUSTES PARA SE ENQUADRAR EM TODAS AS PESSOAS, COM ACOLCHOAMENTO TRASEIRO PARA AS COSTAS E NAS ALÇAS PARA CONFORTO E REDUÇÃO DE IMPACTOS AO EQUIPAMENTO.MODELOS DE REFERÊNCIA:NB-N14T: NOTEBOOK INDUSTRIAL (HTTPS://PORTWELL.COM.BR/PRODUTO/NB-N14T- NOTEBOOK- INDUSTRIAL-3-ANOS-DE-GARANTIA-TELA-14%E2%80%B3-IP65-PROCESSADOR-INTEL-CORE-I5-17-MEMORIA-16GB- RAM-ARMAZENAMENTO-256GB-SSD)/L140TG-4: HTTPS://WWW.DIRECTINDUSTRY.COM/PT/PROD/WINMATE-INC/PRODUCT-35784- 2418385.HTMLLATITUDE 5430: HTTPS://WWW.DELL.COM/EN-US/SHOP/CTY/PDP/SPD/LATITUDE-14-5430-LAPTOP? REDIRECTO=MOC.

[...]

Trata-se de exigência técnica mínima de observância obrigatória, cuja inobservância compromete a própria adequação da proposta ao objeto licitado. Não se trata de característica secundária, mas de elemento funcional essencial do equipamento, diretamente relacionado à finalidade pública da contratação, especialmente por se destinar à manutenção da continuidade operacional de sistemas essenciais à Administração.

Em razão das alegações apresentadas, o recurso foi encaminhado à Equipe Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBM/RO, para proceder à reanálise técnica da proposta, especialmente quanto ao atendimento da especificação objeto. Desse modo, a equipe técnica especializada emitiu o seguinte parecer:

[...]

Pregão Eletrônico nº 90158/2025 Processo SEI nº 0004.010936/2024-94

Item 69 – Notebook Robustecido com Tela de 14”

RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica referente ao **Item 69 – Notebook Robustecido com Tela de 14”**, cuja proposta apresentada pela empresa **LEONARDO CARDOSO GONÇALVES – CNPJ nº 58.205.995/0001-07** foi inicialmente considerada apta, conforme Relatório Técnico de Aceite SEI nº 0064043599.

Posteriormente, foi interposto **Recurso Administrativo pela empresa TREER TECHNOLOGY LTDA**, o qual apontou possível desconformidade técnica relacionada ao requisito de **teclado com iluminação de fundo**, previsto expressamente no Termo de Referência.

Diante da alegação recursal, esta Comissão expediu **Diligência Técnica Complementar**, com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, solicitando comprovação documental inequívoca do atendimento ao referido requisito.

Em resposta, a empresa proponente informou que o fabricante **não fabrica modelo Rugged com teclado retroiluminado**, não apresentando documentação que comprovasse o atendimento à especificação técnica exigida.

FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

O Termo de Referência (SEI nº 0062159167) estabelece, como requisito mínimo obrigatório do Item 69:

“TECLADO COM ILUMINAÇÃO DE FUNDO – DE BORRACHA VEDADA OU PLÁSTICO EMISSIVO.”

Trata-se de requisito:

objetivo; mensurável;

de natureza construtiva;

não sujeito a interpretação extensiva ou flexibilização.

A diligência complementar teve por finalidade oportunizar a comprovação formal do atendimento ao requisito.

Entretanto, a própria empresa declarou expressamente que o fabricante não produz modelo Rugged com teclado retroiluminado, o que configura reconhecimento inequívoco de não atendimento à especificação mínima prevista no instrumento convocatório.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, as propostas devem atender integralmente às exigências do edital, sendo vedada a aceitação de objeto em desconformidade com as especificações técnicas mínimas estabelecidas.

A Administração encontra-se vinculada ao instrumento convocatório, nos termos dos princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e isonomia. Dessa forma, restou caracterizado o **descumprimento de requisito técnico essencial e insuprível**, inviabilizando a manutenção do aceite anteriormente consignado.

ANÁLISE DO RECURSO DA TREER TECHNOLOGY LTDA

O recurso interposto pela empresa TREER TECHNOLOGY LTDA apontou, especificamente, a ausência de comprovação do requisito de teclado retroiluminado.

Após a realização da diligência complementar e diante da resposta apresentada pela empresa proponente, verificou-se que a alegação recursal encontra respaldo fático e técnico nos autos.

Assim, no ponto relativo ao requisito de teclado com iluminação de fundo, o recurso mostra-se **improcedente**.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão:

REVOGA o aceite técnico anteriormente consignado no Relatório SEI nº 0064043599, no que se refere ao Item 69;

CONCLUI pela DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa LEONARDO CARDOSO GONÇALVES – CNPJ nº 58.205.995/0001-07, por descumprimento de especificação técnica mínima obrigatória prevista no Termo de Referência;

JULGA PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa TREER TECHNOLOGY LTDA, no ponto relativo ao requisito de teclado com iluminação de fundo; Determina o regular prosseguimento do certame, com a análise da proposta subsequente classificada para o Item 69.

Submetem-se os autos à autoridade competente para decisão.

[...]

Conforme exposto, com fundamento no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, foi realizada diligência técnica complementar, a fim de oportunizar à empresa proponente a comprovação documental inequívoca do atendimento à especificação exigida.

Todavia, em resposta à diligência, a própria empresa informou que o fabricante não produz modelo “Rugged” com teclado retroiluminado, não apresentando qualquer documentação capaz de comprovar o atendimento ao requisito previsto no Termo de Referência.

A manifestação técnica foi conclusiva ao afirmar que houve descumprimento de requisito técnico mínimo obrigatório, não se tratando de falha formal sanável, mas de ausência de característica construtiva essencial do equipamento ofertado.

Importa ressaltar que a diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 destina-se ao esclarecimento de informações ou complementação documental, não podendo ser utilizada para permitir modificação substancial da proposta ou suprir deficiência material do objeto ofertado.

No caso concreto, não se trata de mera insuficiência documental, mas de inexistência da própria característica técnica exigida.

A controvérsia, portanto, restringe-se à verificação do atendimento integral às especificações técnicas mínimas previstas no edital. Nesse sentido, o Artigo 59 da Lei 14.133/2021 estabelece que:

[...]

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

[...]

Trata-se de comando normativo objetivo que não confere margem à Administração para relativizar requisito técnico previamente definido como obrigatório. Além disso, o Art. 5º da Lei 14.133/2021 prevê:

[...]

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)

[...]

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que tanto a Administração quanto os licitantes se submetam às regras previamente fixadas.

Admitir proposta que não atende integralmente às especificações técnicas mínimas equivaleria, na prática, a alterar o edital após a abertura das propostas, o que afrontaria diretamente a isonomia entre os licitantes e comprometeria a segurança jurídica do certame.

Portanto, a manutenção de proposta que não atende às especificações mínimas implicaria tratamento desigual em relação aos demais licitantes que observaram rigorosamente o edital, além de potencial comprometimento da adequada execução contratual.

Diante do exposto, à vista da manifestação técnica conclusiva e do reconhecimento expresso do não atendimento ao requisito mínimo, evidencia-se que a proposta apresentada encontra-se em desconformidade com as exigências editalícias.

Assim, impõe-se a desclassificação da proposta da empresa recorrida, nos termos do Art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

1. DO RECURSO RELATIVO AO ITEM 70:

Passa-se à análise das razões recursais apresentadas pela empresa L&R SOLUÇÕES LTDA, a qual sustenta, em síntese, que a proposta apresentada pela empresa FAP TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA, relativamente ao Item 70 (Nobreak 1500VA) não atende ao requisito técnico essencial previsto no Termo de Referência, consistente na autonomia média mínima de 60 (sessenta) minutos com referência o uso de 01 (um) computador on board e 01 (um) monitor LCD de 15” a 15,6”.

A controvérsia instaurada nos autos é objetiva e delimitada: verificar se o equipamento ofertado comprova, de forma técnica e formal, o atendimento à autonomia mínima exigida no instrumento convocatório.

Importa destacar que o Termo de Referência estabeleceu de forma clara, expressa e objetiva o seguinte requisito ao item 70:

[...]

NOBREAK:TOPOLOGIA: NOBREAK (UPS) INTERATIVO COM REGULAÇÃO ON-LINE.POTÊNCIA: 1500 VA. TENSÃO ENTRADA: BIVOLT AUTOMÁTICO 115/127/220V~, TENSÃO SAÍDA: 115V~-FORMA DE ONDA: SENOIDAL POR APROXIMAÇÃO - RETANGULAR PWM. FATOR DE POTÊNCIA DE SAÍDA: 0.65.CONEXÃO DE ENTRADA: PLUGUE NBR 14136.CONEXÃO DE SAÍDA: 5 TOMADAS NBR 14136.FUSÍVEL DE PROTEÇÃO EXTERNO (COM UNIDADE RESERVA E TROCA FÁCIL).ESTABILIZADOR INTERNO. FILTRO DE LINHA. FORMATO: TORRE.MICROPROCESSADOR: MICROPROCESSADOR RISC DE ALTA VELOCIDADE COM MEMÓRIA FLASH. AUTONOMIA MÉDIA DE 60 MINUTOS COM REFERÊNCIA AO USO DE 1 PC ON BOARD + 1 MONITOR LCD 15.6 "CIRCUITO DESMAGNETIZADOR. SINALIZAÇÕES: LED BICOLOR QUE INDICA AS PRINCIPAIS CONDIÇÕES DE OPERAÇÃO DO NOBREAK.ALARME AUDIOVISUAL. BOTÃO LIGA/DESLIGA. TEMPORIZADO PARA EVITAR DESLIGAMENTOS ACIDENTAIS E/OU INVOLUNTÁRIOS.PROTEÇÕES PARA A CARGA: QUEDA DE REDE (BLACKOUT), RUÍDO DE REDE ELÉTRICA, SOBRETENSÃO DE REDE ELÉTRICA, SUBTENSÃO DE REDE ELÉTRICA, SURTOS DE TENSÃO NA REDE, CORREÇÃO DE VARIAÇÃO DA REDE ELÉTRICA POR DEGRAU.PROTEÇÕES DO NOBREAK: SOBREAQUECIMENTO NO TRANSFORMADOR E INVERSOR, POTÊNCIA EXCEDIDA DESCARGA TOTAL DA BATERIA, CURTO-CIRCUITO NO INVERSOR.GARANTIA: MÍNIMA DE 01 ANO.PRODUTO DE REFERÊNCIA: NOBREAK SMS 0027296 | NET 4+ 1500BI | ENTRADA BIVOLT AUTOMÁTICO E SAÍDA 115V~.DEVERÁ SER APRESENTADO, JUNTO À PROPOSTA DE PREÇOS, CATÁLOGO OU FICHA TÉCNICA DO PRODUTO QUE CONSTEM, NO MÍNIMO, AS ESPECIFICAÇÕES ACIMA DESCRITAS.

[...]

Trata-se de requisito técnico mínimo obrigatório. Nesse sentido, refere-se à funcionalidade essencial do equipamento, diretamente vinculada à finalidade pública da contratação, especialmente considerando que o objeto destina-se à garantia de continuidade operacional de sistemas essenciais.

Diante das alegações recursais, com vistas a assegurar maior segurança técnica à análise, o recurso foi encaminhados à Equipe Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia - CBM/RO, a qual procedeu à reanálise minuciosa da proposta apresentada, examinando detidamente os pontos suscitados pela recorrente, conforme se passa a expor a seguir:

[...]

Pregão Eletrônico nº 90158/2025 Processo SEI nº 0004.010936/2024-94 Item 70 – Nobreak 1500 VA

RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica referente ao **Item 70 – Nobreak 1500 VA**, cuja proposta foi apresentada pela empresa **FAP TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA**, tendo sido inicialmente considerada apta conforme Relatório Técnico de Aceite anteriormente juntado aos autos.

Posteriormente, foi interposto **Recurso Administrativo pela empresa L&R SOLUÇÕES LTDA**, questionando o atendimento do requisito de **autonomia mínima de 60 (sessenta) minutos**, conforme exigido no Termo de Referência.

Em razão das alegações recursais e visando robustecer a instrução processual, esta Comissão promoveu **Diligência Técnica diretamente ao fabricante CR Energia**, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, solicitando comprovação técnica objetiva do atendimento à autonomia mínima exigida.

DO REQUISITO DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência (SEI nº 0062159167) estabelece, de forma objetiva, como requisito mínimo obrigatório:

Autonomia média mínima de 60 minutos, considerando o uso de 01 (um) computador on board e 01 (um) monitor LCD de 15” a 15,6”.

Trata-se de requisito funcional essencial, diretamente vinculado à finalidade do objeto.

DA RESPOSTA À DILIGÊNCIA

Em resposta à diligência formal, a fabricante **CR Energia** informou que:

O equipamento modelo KSB 1500BS possui **02 baterias de 12V 9Ah**; A autonomia de 60 minutos estaria associada a “uso normal”;

Todavia, quando considerados **parâmetros técnicos formais de carga**, a autonomia seria de aproximadamente **20 minutos**;

Para atingir 60 minutos seriam necessárias baterias de maior capacidade (18Ah), o que não corresponde à configuração do equipamento ofertado.

Dessa forma, a própria fabricante reconheceu que, sob critérios técnicos formais, o equipamento **não atinge a autonomia mínima exigida no Termo de Referência**. Conforme resposta (69225573).

ANÁLISE TÉCNICA

A diligência foi instaurada justamente para sanar dúvida técnica suscitada no recurso da L&R SOLUÇÕES LTDA. Da resposta apresentada, verifica-se que:

Não foi apresentada curva oficial de autonomia demonstrando 60 minutos no cenário exigido; Não foi apresentada memória de cálculo técnica comprovando o atendimento;

Houve reconhecimento expresso de que, com base em cálculo técnico adequado, a autonomia é inferior ao exigido; O atendimento ao requisito de 60 minutos não encontra respaldo técnico formal.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, somente podem ser classificadas propostas que atendam integralmente às exigências do edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração o dever de rejeitar proposta que não atenda requisito técnico mínimo obrigatório. Restou, portanto, caracterizado o **não atendimento ao requisito funcional essencial de autonomia mínima de 60 minutos** previsto no Termo de Referência.

DO RECURSO DA L&R SOLUÇÕES LTDA

O recurso interposto pela empresa L&R SOLUÇÕES LTDA sustentou que o equipamento ofertado pela FAP TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA não atenderia à autonomia mínima exigida.

Após a realização de diligência técnica junto ao fabricante, verificou-se que a alegação recursal encontra respaldo técnico nos autos. Dessa forma, no que se refere ao requisito de autonomia mínima de 60 minutos, o recurso mostra-se **procedente**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão:

REVOGA o aceite técnico anteriormente consignado para o Item 70;

CONCLUI pela DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa FAP TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA no Item 70, por descumprimento de requisito técnico mínimo obrigatório previsto no Termo de Referência;

JULGA PROCEDENTE o recurso interposto pela empresa L&R SOLUÇÕES LTDA, no ponto relativo ao requisito de autonomia mínima; Determina o regular prosseguimento do certame com a análise da proposta subsequente classificada para o Item 70.

Submetem-se os autos à autoridade competente para decisão, nos termos da Lei nº 14.133/2021". [...]

Conforme exposto, nos termos do Art. 64 da Lei 14.133/2021, foi promovida diligência técnica diretamente ao fabricante do equipamento, solicitando comprovação objetiva do atendimento ao requisito de autonomia mínima.

Em resposta formal, o fabricante informou que para atingir 60 minutos seriam necessárias baterias de maior capacidade (18Ah), não correspondentes à configuração do modelo ofertado.

Dessa forma, restou evidenciado, de maneira inequívoca, que o equipamento ofertado não atende à autonomia mínima exigida no Termo de Referência, sendo tal conclusão amparada por manifestação técnica especializada e por informação prestada pelo próprio fabricante.

Importa destacar que a diligência realizada não alterou a proposta nem permitiu sua complementação substancial, apenas confirmou tecnicamente a inadequação do equipamento às exigências do instrumento convocatório.

Nesse sentido, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021, devem ser desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do edital.

Além disso, o Art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe a observância dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica.

O princípio da vinculação ao edital determina que as regras previamente estabelecidas devem ser observadas de forma integral, não sendo admissível flexibilização posterior.

O princípio do julgamento objetivo exige que as propostas sejam avaliadas com base em critérios previamente definidos e mensuráveis.

No caso concreto, a exigência de autonomia mínima de 60 minutos é critério técnico mensurável e objetivo. Se, conforme informação técnica prestada pelo próprio fabricante, o equipamento apresenta autonomia aproximada de 20 minutos sob parâmetros formais de carga, não há como considerá-lo compatível com a exigência editalícia.

Diante do exposto, à vista da manifestação técnica especializada e das informações prestadas pelo próprio fabricante, resta evidenciado que o equipamento ofertado não atende à autonomia mínima exigida no Termo de Referência.

Assim, resta claro que a proposta da empresa recorrida não obedeceu às especificações do edital e, portanto, encontra-se sujeita à desclassificação, conforme autoriza o Art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

V - DA DECISÃO

Pelo exposto, e com fundamento no art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, o Pregoeiro **DECIDE**:

1. CONHECER dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **TREER TECNOLOGY LTDA** e **L&R SOLUÇÕES LTDA**, porquanto tempestivos e atendidos os pressupostos de admissibilidade.

2. DAR PROVIMENTO aos referidos recursos, acolhendo-se as razões recursais apresentadas, por se mostrarem suficientes para desconstituir a decisão anteriormente proferida quanto à aceitação e habilitação.

3. INABILITAR as empresas **LEONARDO CARDOSO GONÇALVES – ME/EPP**, no que se refere ao item 69, e **FAP TECNOLOGIA E SOLUÇÕES LTDA**, quanto ao item 70, em razão do descumprimento das exigências previstas no instrumento convocatório.

4. DETERMINAR o Retorno de Fase para as providências cabíveis e continuidade dos trabalhos no dia **27/02/2026**, às **10h30 (horário de Brasília)**.

Publique-se.

TONNY VALE RENDA JÚNIOR
Pregoeiro da 4ª Comissão Genérica - SUPEL/COGEN4
Portaria nº 4 de 12 de janeiro de 2026



Documento assinado eletronicamente por **TONNY VALE RENDA JÚNIOR**, Pregoeiro(a), em 26/02/2026, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **69527776** e o código CRC **AF5D385C**.